



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

para os devidos fins.

Em _____/_____/_____

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado *Bento Liza*

para relatar.

Em *24/11/20*

*Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça*



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI N° 29, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020,

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de veículos registrados e licenciados neste Estado por condutor de automóveis que preste serviço de transporte por aplicativos e a empresa locadora de veículo automotor, altera a Lei n. 4.548, de 29 de dezembro de 1.992, que dispõe sobre o imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, altera a Lei n. 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual.”

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: Deputado ZIZA CARVALHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de mensagem do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de veículos registrados e licenciados



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

no Estado do Piauí por condutor de automóveis que preste serviço de transporte por aplicativos e a empresa locadora de veículo automotor, altera a Lei n. 4.548, de 29 de dezembro de 1.992, que dispõe sobre o imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, altera a Lei n. 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

Esse é o relatório,

2- VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

2.1 - Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Estado, encontrando amparo no artigo 155 e incisos da Constituição Federal e no artigo 170 e incisos da Constituição do Estado do Piauí. A matéria é de ordem tributária, portanto se enquadra na regra de competência geral, que autoriza ao Poder Executivo ou a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, ou mesmo disciplinar regime jurídico tributário.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. - Da Espécie Normativa Adequada

X



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A espécie normativa adequada é o Projeto de Lei ORDINÁRIA, em conformidade com o disposto no art. 155, inciso III, da Constituição Federal, art. 168, incisos II e III, da Constituição do Estado do Piauí, que atribui à Lei estadual específica matérias relativas ao Impostos sobre propriedade de veículos automotores – IPVA e à operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior - ICMS, no que não for de competência de lei complementar.

O projeto de lei proposto tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de que os automóveis devam ser licenciados e registrados no local de domicílio do proprietário, seja pessoa natural ou jurídica, bem como alterar a Lei n. 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, como forma de adequar a legislação estadual à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. Por maioria de votos, o colegiado desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 1016605, em que uma empresa de Uberlândia (MG) pretendia recolher o tributo no Estado de Goiás, onde havia feito o registro e o licenciamento de veículo de sua propriedade. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema 708) e afetará, pelo menos, 867 processos sobrestados nos diversos tribunais do país.

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele recordou que o IPVA foi criado em 1985 por meio de emenda constitucional e repetido na Constituição de 1988. A justificativa é remunerar a localidade onde o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos em vias públicas - tanto que metade do valor arrecadado fica com o município, como prevê o artigo 158, da



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Constituição Federal. O ministro assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário, ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “típico caso de guerra fiscal”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA. Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado Estado quando, na verdade, reside em outro. Portanto, se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há a intenção de fraudar o ente estatal de domicílio do contribuinte.

Para o ministro Alexandre, o Estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário.

Com efeito, essa faculdade legislativa proposta pelo presente projeto de lei, encontra amparo no § 3º, do art. 24 da CF que confere aos estados a competência legislativa plena, mesmo porque o Estado não pode ficar sem poder instituir o imposto que lhe foi outorgado pela Constituição.

Portanto, o presente projeto se coaduna com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese (tema 708 da repercussão geral): "A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário" (STF, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020).

O presente projeto de lei também pretende acrescentar e alterar dispositivos da Lei n. 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS com



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

vista a dispor sobre as obrigações dos intermediadores de serviços e de negócios relativamente às operações e prestações sujeitas à incidência do ICMS

Também nesse aspecto o projeto de lei é pertinente, tendo em vista a necessidade do disciplinamento da arrecadação tributária de operações relativa às transações com cartões de débito, de crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento, tais quais as empresas que, por meio de aplicativos, softwares e/ou plataformas de informática, realizem intermediação, entre dois ou mais contribuintes ou entre serviços sujeitos à incidência do ICMS.

Com efeito, a legislação tributária estadual precisa alcançar as novas tecnologias, que não podem se furtar ao pagamento de tributos que a todos obriga.

Por fim, a presente proposição disciplina o cancelamento de restos a pagar não processados, que não forem liquidados, que poderão ser cancelados automaticamente em 31 de dezembro do ano subsequente ao da inscrição.

Sabe-se que, em direito financeiro, serão inscritas em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas, ou seja, aquelas em que o serviço ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou ainda quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Assim, regra geral, os Restos a Pagar não Processados inscritos não representam obrigações efetivas do órgão ou entidade, pois ainda não passaram pela fase de liquidação. Neste contexto, constata-se, também, que não são todas as despesas empenhadas e não liquidadas que deverão ser inscritas em Restos a Pagar não processados, tendo em vista que a Administração, para fins de inscrição, deverá avaliar a situação de cada empenho não liquidado, verificando se a despesa encontra-se em fase de liquidação ou se a obrigação assumida pelo credor ainda



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

está no prazo de adimplemento, caso contrário, deve-se anular o respectivo empenho e não promover, por decorrência, o registro.

Nesse sentido, a própria proposição ora apresentada, estabelece em seu art. 9º que havendo o cancelamento da inscrição da despesa com Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores, sendo que o direito do credor deverá ser reconhecido em processo próprio, observada a legislação em vigor.

Portanto, não há óbice legal e/ou constitucional na referida proposição quanto a esse aspecto.

Desse modo, ressaltando a importância legislativa da proposta ora deliberada, manifesto-me **pela aprovação** do projeto de lei ora analisado em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como da boa técnica legislativa apresentada.

Este é o meu parecer.

3- PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto à apreciação dessa comissão. Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação (x)
- b) Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 30 de novembro de 2020.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Dep. ZIZA CARVALHO

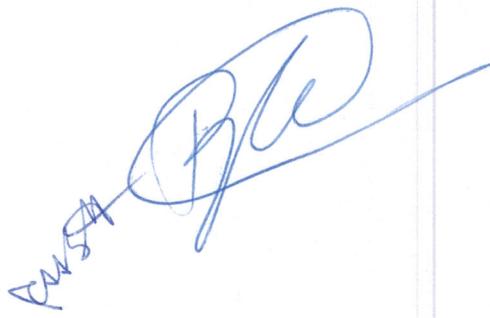
RELATOR

consunta c/ Finanças

APROVADO À UNANIMIDADE		
EM,	7	/ 12 / 20
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:		
Justiça		

Acatado o Parecer
da CCS
na comissão de Finanças

Lata n.º


Ana Sá


BA